



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU

PREGAO ELETRÔNICO N° GM-PE013/2021 - SRP

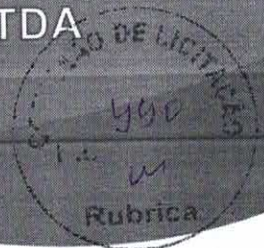
SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.784.976/0002-95, estabelecida na RUA ATALYDES MOREIRA DE SOUZA, n° 1472, SALA 20, CIVIT I, SERRA, ES, CEP: 29.168-055, neste ato representada por seu SOCIO-ADMINISTRADOR, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, bem como item 12 do Edital de Licitação em questão, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 13 de Dezembro de 2021 às 09:00 horas, Constitui objeto da presente licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

MANIF. INT DE RECURSO OUVU UM GRANDE EQUIVOCO E ATROPELO DA LEI AO DESCLASSIFICAR A EMPRESA SEVENTEC SERÁ DEMONSTRADO EM PEÇA RECURSAL.



O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

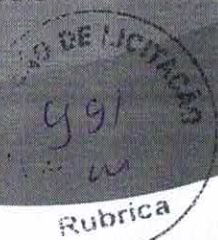
Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E com base no item 14.1 do Edital e subitens respectivos:

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam



peças particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

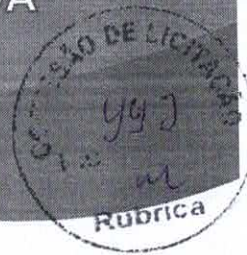
Face ao seu justo inconformismo com a decisão que a inabilitou, sob os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA INABILITAÇÃO

A decisão aqui combatida consta no Histórico do edital o Pregoeiro e Douta Comissão considerou a empresa Seventec Tecnologia, Inabilitada, não sabemos como chegaram a tal decisão pois a nossa inabilitação se deu pelo Seguinte MOTIVO: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA inabilitado. Motivo: SENHORES LICITANTES: Após analisada a documentação de habilitação da empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA-EP, declaro INABILITADA, por deixar de apresentar atestado de capacidade técnica no CNPJ nº 08784976000295 da empresa filial.

DA DEFESA

O Pregoeiro, desclassificou a empresa ao Atropelo da Lei, pois conforme varias pesquisas e jurisprudência, os Atestados de Capacidade Técnica, nos processos podem ser usados quantos das Filias e Matrizes, mais também o mais espantoso foi que o pregoeiro mesmo avisado por E-mail não retornou a empresa a empresa para sua



classificação, o Pregoeiro ao desclassificar a denunciante, ele quer, que o atestado seja feito um para Matriz outro para Filial, porém não se atentou ao seguinte:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o numero do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)



“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Complementando nosso argumento vejamos matérias já publicadas sobre o assunto:

A Validade do Atestado de Capacidade Técnica em licitações onde o participante é a matriz e o

atestado é da filial e vice-versa, tem ocasionado muitos debates entre os licitantes.

Além disso, a Lei do Pregão (Lei 10.520/02) não faz nenhuma menção ao assunto.

E o mais importante, Art. 30 da Lei 8666/93, que trata da qualificação técnica não menciona a questão da matriz e filial.

O Inciso III, do Art. 32 da Lei 8666/93 que trata da documentação, não faz nenhuma menção sobre documentos de matriz e filial.

Mas juridicamente falando, matriz e filial são empresas diferentes ou não?

Veremos o entendimento do TCU sobre o assunto:

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou



mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:

Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos.

OBS: A Instrução Normativa RFB 748/2007 mencionada no Acórdão 3056/2008, foi revogada pela IN RFB 1005/2010, que foi revogada pela IN RFB 1183/2011, revogada pela IN 1470/2014, que foi revogada pela atual IN RFB 1634/2016.

Validade do Atestado de Capacidade Técnica entre Matriz e Filial – Conceito

O Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da

995
u
Rubrica

matriz, pois, como deixou claro a Administração, em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional O Tribunal está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça 7, p. 3, item 27).

O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

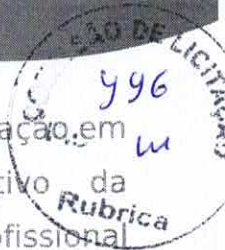
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza,



comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

atestados de capacidade técnica ou responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);

datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Validade do Atestado de Capacidade Técnica entre Matriz e Filial – Julgados.

Veremos agora por outro lado, alguns julgados de outros tribunais, que corroboram com o mesmo procedimento do TCU.

TJ-SC – Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 09/06/2014

Ementa: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação



indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.



TJ-SP - 21709554020178260000 SP 2170955-40.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 07/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão Presencial n. 113/17 - Município de Taubaté - Liminar indeferida - Admissibilidade - Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital - Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos - Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.

TRF-3 24/10/2014 - Pág. 527 - Judicial I - Interior SP e MS - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ambientais), conforme o modelo: (...)5.1.6. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos por pessoa..., porquanto matriz e filial são uma só pessoa jurídica e apenas o CNPJ é distinto por razões fiscais. Afirmou... ..

Diário • Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Validade do Atestado de Capacidade Técnica em
Matriz e Filial – Conclusão.



Como podemos comprovar, o Atestado de Capacidade Técnica tem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz e vice-versa.

É bom lembrar que os demais documentos devem ser só da matriz ou só da filial, exceto no caso de filial, na qual podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Nota-se é plenamente justificável que o Atestado da MATRIZ seja usado pela Filial.

REQUERIMENTO

Ex positis, Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, é com serenidade e confiança que a Recorrente, à vista de todo o narrado, espera e requer, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, que seja revista a decisão que houve por bem inabilitá-la do procedimento seletivo em questão, e que sua proposta financeira seja considerada vencedora do certame, em relação aos itens 04, 44 e 49 .

Caso assim não entenda V.S^a, o que se admite, ad argumentandum, requer a remessa dos autos à autoridade superior, onde, confia, será certamente conhecido e acolhido o presente apelo, à vista da sustentação jurídica e dos elementos fáticos supra expendidos.

Serra, ES, 17 de Dezembro de 2021.

LUCAS VINICIUS GOMES
FIGUEIREDO:091943036
81

Assinado de forma digital por LUCAS VINICIUS
GOMES FIGUEIREDO:09194303681
Dados: 2021.12.17 14:32:29 -03'00'

Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

Endereço Matriz / Endereço Correspondência:
Rua das Rosas, 396^a, Montreal, Sete Lagoas MG
Cep: 35.701-382
CNPJ: 08.784.976/0001-04
Tel: 31-3771-1653
E-mail: seventec@terra.com.br

Endereço Filial:
Rua Atalydes Moreira de Souza, 1472, Sala 20
CIVIT I, Serra, ES
Cep: 29.168-055
CNPJ: 08.784.976/0002-95



Endereço Matriz / Endereço Correspondência:
Rua das Rosas, 396ª, Montreal, Sete Lagoas MG
Cep: 35.701-382
CNPJ: 08.784.976/0001-04
Tel: 31-3771-1653
E-mail: seventec@terra.com.br

Endereço Filial:
Rua Atalydes Moreira de Souza, 1472, Sala 20
CIVIT I, Serra, ES
Cep: 29.168-055
CNPJ: 08.784.976/0002-95